Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-276/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6311/2009
PROTOCOLO	**:**	954095
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E PRODUÇÃO RURAL DE CORUMBA
RESPONSÁVEL	**:**	SICARD MACIEL DE BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 005/2009
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 15-5-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - considerar irregular e ilegal a execução física e financeira do contrato, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão de haver ausência de documentos indispensáveis para sua comprovação;

2 - aplicar multa regimental no valor de total de 70 (setenta) UFERMS, ao Sr. Sicard Maciel de Barros, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Produção Rural de Corumbá/MS, ordenador de despesas e responsável pela contratação em tela, assim subdividida:

2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, o que faço com base no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno;

2.2 - 20 (vinte) UFERMS, por não cumprimento de diligência deste Tribunal de Contas, o que faço com base no artigo 197, inciso IV;

3 - conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4 - determino ao Ordenador de despesas que comprove nos autos o valor Empenhado e do Termo Aditivo e sua destinação, sob pena de impugnação.

5 - recomendo ao responsável pelo Órgão, que seja observado com mais rigor os prazos determinado em Lei, bem como o envio dentro do prazo de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não mais ocorram falhas desta natureza;

6 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012.

(a)Conselheiro Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv